

LEI Nº 3.462 - DE 01 DE MARÇO DE 1999.

AUTORIZA BENEFÍCIOS AOS DEVEDORES DA DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica O Poder Executivo autorizado a negociar o débito tributário da Dívida Ativa do contribuinte que assim o requerer, mediante concessão de benefícios e facilidades de pagamento discriminados no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - O saldo devedor do Contribuinte, inscrito em Dívida Ativa, poderá ser pago em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, com remissão parcial de multa e de juros, nos percentuais discriminados a seguir e desde que requerido nos seguintes prazos:

I - para os requerimentos feitos até 30 de março de 1999:

- a) 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- c) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;
- e) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 20 (vinte) parcelas.

II - para os requerimentos feitos até 30 de abril de 1999:

- a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- c) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;
- e) 20% (vinte por cento) para pagamento em até 20 (vinte) parcelas.

III - para os requerimentos feitos até 30 de maio de 1999:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento à vista;
- b) 20% (vinte por cento) para pagamento em até 5 (cinco) parcelas;
- c) 15% (quinze por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas;
- d) 10% (dez por cento) para pagamento em até 15 (quinze) parcelas;
- e) 5% (cinco por cento) para pagamento em até 20 (vinte) parcelas.

§ 1º - O pagamento à vista, ou da primeira parcela, se dará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do requerimento.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela corresponderá a 1,5 (uma e meia) UFPA (Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá).

Art. 3º - O parcelamento da Dívida Ativa, nas condições do art. 2º, será procedido de Termo de Confissão da Dívida Fiscal, formulado pela Secretaria Municipal da Fazenda e subscrito pelo contribuinte, contendo a indicação do número de parcelas negociado, que instruirá a emissão de boletos de cobrança bancária e da garantia oferecida, que poderá ser representada por hipoteca, fiança ou caução.

Art. 4º - O Contribuinte com saldo devedor remanescente de negociação anterior poderá gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

